



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 1015191-49.2020.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDILEIA DA SILVA POGETTI e apelada A & J PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1015191-49.2020.8.26.0008

APELANTE: VALDILEIA DA SILVA POGETTI

APELADA: A & J PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame.** A autora propôs ação de exigir contas, alegando ser viúva de um dos sócios da ré e que não recebeu prestação de contas. O processo foi extinto sem exame do mérito devido ao não recolhimento das custas processuais, após indeferimento do pedido de gratuidade judiciária.

II. **Questão em Discussão.** A questão em discussão diz respeito a higidez ou não da extinção do processo, após indeferimento da gratuidade judiciária e inércia da apelante, em relação à determinação de recolhimento das custas processuais.

III. **Razões de Decidir.** A sentença de extinção baseou-se no descumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais, não no indeferimento da gratuidade judiciária. O recurso interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade foi considerado extemporâneo, e não houve concessão de efeito suspensivo, o que exigia o recolhimento das custas para o prosseguimento do processo.

IV. **Dispositivo e Tese.** *Dispositivo:* Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* A extinção do processo por falta de recolhimento das custas é válida quando não há concessão de gratuidade ou efeito suspensivo ao recurso que visa revisar tal decisão.

VOTO Nº 39657

1. Trata-se de sentença que, em ação de exigir contas proposta por **VALDILÉIA DA SILVA POGETTI** conta **A & J PARK ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO LTDA.**, julgou extinto o processo, sem exame do mérito (indeferimento da inicial). Confira-se fls. 34/35.

Inconformada, a autora argumenta que interpôs recurso contra a decisão que manteve o indeferimento da gratuidade judiciária (AI n. 2066256-56.2021.8.26.0000), sendo que o referido inconformismo está pendente de julgamento. Em suma, discorre sobre as dificuldades financeiras que vivencia e reforça que não tem condições de arcar com custos e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Salienta que: "estando a decisão proferida em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça que somente permite o afastamento da presunção de necessidade extraída declaração de pobreza mediante elementos concretos em sentido contrário, inexistente no caso, deve ser dado provimento ao presente recurso de Apelação, a fim de conceder à Apelante os benefícios da Justiça Gratuita e a reforma da decisão que extinguiu o processo por falta do recolhimento das custas processuais." (fls. 40/44).

O preparo não foi recolhido, pois o recurso tem por matéria a extinção do processo devido ao descumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais, após indeferimento da gratuidade.

Inicialmente, o recurso foi distribuído (em junho

de 2021) por prevenção à 9ª Câmara de Direito Privado (fls. 53), a qual dele não conheceu e determinou a redistribuição a "uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, pois a parte pretende o reconhecimento do direito de exigir contas da administração da sociedade limitada da qual seu esposo falecido era sócio, evidenciando que a matéria integra o Livro II, Parte Especial do Código Civil (artigos 966 a 1.195), nos termos do artigo 6º da Resolução nº 623/2013." (acórdão a fls. 57/60).

Pela decisão a fls. 63, em novembro de 2021, esta relatoria determinou o retorno dos autos à origem, para fim de cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC. Após citação por edital e manifestação de curador especial (fls. 181 e 193), os autos foram remetidos (em março de 2025) para julgamento deste recurso (decisão a fls. 194).

É o relatório, adotado, quanto ao mais, o da sentença apelada.

2. A apelante ajuizou a demanda, em dezembro de 2020, almejando prestação de contas, sob alegação de que é viúva de Jefferson Monteiro Pogetti, o qual faleceu em 14 de abril de 2016, sendo que ele era sócio da ré, desde 2014. No entanto, a par da condição de inventariante do espólio, alegou que "a Requerida não encaminhou qualquer prestação de contas a esta inventariante" e que "Mesmo notificada extrajudicialmente para tanto, manteve-se inerte, sendo que não há alternativa senão socorrer-se do

poder judiciário para elidir a demanda.". A apelante deu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e pleiteou a concessão da gratuidade judiciária.

Pela decisão a fls. 17/18, de origem, a gratuidade pretendida foi indeferida, com determinação de recolhimento das custas, sob pena de extinção, sucedendo-se manifestação da apelante, com juntada de cópia de declaração de imposto de renda e reiteração do pedido de gratuidade. A pretérita decisão foi mantida: "A declaração trazida, ratifica as conclusões postas na decisão de fls. 17/18, eis que a qualificação e o patrimônio declarado contrasta com a pobreza alegada (v. fls. 21/30). Assim, mantenho a decisão de fls. 17/18. Cumpra-se-a, sob as penas ali prescritas." (decisão a fls. 31).

Em seguida, após certificação do decurso do prazo (fls. 33), adveio a sentença apelada, que extinguiu o processo, sob o fundamento de que: "À parte incumbia promover recolhimento das custas iniciais nos moldes da decisão de fl. 16/17, e não o fez. Assim, descumprindo a diligência que lhe foi ordenada, deve a autora ter a petição indeferida".

O inconformismo não comporta acolhida.

Inicialmente, **sem desprezar que, a despeito da meação da apelante, a pertinência subjetiva para a defesa dos interesses do acervo hereditário é do espólio do de cujus**, verifica-se que o fundamento da sentença de

extinção não foi o indeferimento da gratuidade judiciária, mas o descumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais, para o regular impulso do processo.

Não obstante, é certo que a ora apelante havia interposto recurso (AI n. 2066256-56.2021.8.26.0000) contra a decisão que manteve o indeferimento da gratuidade. Acontece que o referido recurso não foi conhecido, por extemporaneidade (decisão monocrática datada de 29 de março de 2021), com embargos de declaração rejeitados (decisão monocrática de 23 de julho de 2021) e trânsito em julgado (certidão a fls. 64, do AI 2066256-56.2021.8.26.0000).

Diante do princípio da unirrecorribilidade, não há espaço para rediscussão da gratuidade, no âmbito deste recurso de apelação, interposto concomitantemente (em 10 de maio de 2021) à tramitação do agravo de instrumento.

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo, no agravo de instrumento, tampouco a revisão da decisão que indeferiu a gratuidade, a sentença de extinção, por indeferimento da inicial, foi acertada.

Isso porque, sem a concessão da gratuidade ou efeito suspensivo ao recurso em que se pretende a revisão da decisão, a parte deve promover o recolhimento das custas, sob pena de extinção, como expressamente advertido na decisão a

fls. 17/18.

A propósito, nos termos do art. 321, par. ún., do CPC: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.". Essa é a hipótese dos autos, conforme fundamentado na sentença apelada.

É o quanto basta para a confirmação integral da decisão de primeiro grau.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator